## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0001939-73.2017.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: CF, OF - 713/2017 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 713/2017 -

DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO

Autor: Justiça Pública

Réu: JONATTAN MARCELO DE SOUZA

Vítima: THEREZINHA APARECIDA CESCHI DE GODOY

Aos 27 de agosto de 2018, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Auxiliar, Dr. EDUARDO CEBRIAN ARAUJO REIS, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Ausente o réu JONATTAN MARCELO DE SOUZA. Presente o seu defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. Prosseguindo, foi ouvida uma testemunha de acusação, sendo o depoimento gravado por meio de sistema audiovisual. Pelas partes foi dito que desistiam da inquirição do policial militar Lisandro Acácio Perna, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. As alegações foram feitas gravadas em mídia. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. JONATTAN MARCELO DE SOUZA, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 155, §4º, incisos I e II, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, porque, segundo a denúncia, no dia 05 de março de 2017, por volta das 08h58min, na Rua Melvin Jones, 56, nesta cidade e comarca, tentou subtrair para si, mediante rompimento de obstáculo e escalada, coisas alheias que estavam dentro da casa, assim como uma televisão LCD 32 polegadas, localizada no endereço acima mencionado, de propriedade de Therezinha Aparecida Ceschi de Godoy, idosa de 82 anos de idade, sendo que o crime somente não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade. Segundo se apurou, o réu, visando à prática de crime de furto, dirigiu-se ao local. Lá chegando, mediante escalada do gradil frontal e rompimento da porta metálica envidraçada da sala, com uso de pé de cabra entrou no imóvel e subtraiu uma televisão, a qual levou ao gramado da frente da casa. Neste momento, foi surpreendido por uma vizinha da vítima, que acionou a polícia, sendo o denunciado preso em flagrante. Assim, o crime de furto somente não se consumou, por circunstâncias alheias à vontade do agente, qual seja, a chegada da polícia e intervenção da vizinha da vítima. A denúncia

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

foi recebida em 28 de junho de 2017 (fls. 120). Citado (fls. 148), o réu apresentou resposta à acusação às fls. 154/155. Durante a instrução decretouse a revelia do réu (fl. 191) e procedeu-se à oitiva de uma testemunha (fl. 220). Nesta solenidade foi ouvida uma testemunha de acusação, havendo desistência quanto a inquirição do policial Lisandro Acacio Perna. As partes manifestaramse nos debates orais. O Ministério Público requereu a condenação nos termos da denúncia. A Defensoria Pública, por sua vez, pugnou pela absolvição por insuficiência de provas. Subsidiariamente, reconhecimento da atenuante da confissão, com pena mínima, redução pela metade em razão do crime tentado, pena alterativa e recurso em liberdade. É o relatório. DECIDO. A ação penal é procedente. A materialidade está estampada no auto de exibição, apreensão e entrega de fls. 102/103, no auto de avaliação de fls. 104 e na prova oral produzida. A autoria também é certa. Interrogado na fase policial, o réu admitiu a prática da infração penal que lhe é atribuída, mencionando que, considerando que não havia ninguém na residência, escalou a grade frontal do imóvel e, com o auxílio de um pé-de-cabra, arrombou a porta e separou um televisor para subtração, vindo a ser surpreendido pela presença de uma pessoa do sexo feminino, evadindo-se, em consequência, sem nada levar (fls. 98). Em juízo, quedou-se revel. De qualquer forma, os elementos amealhados em contraditório são suficientes para indicar sua responsabilidade criminal. A testemunha Marco Antônio de Godoy, filho da vítima, relatou ter recebido uma ligação telefônica informando sobre um arrombamento ocorrido na casa de sua genitora, sendo que, imediatamente, dirigiu-se ao local. Na residência, visualizou uma viatura policial com um indivíduo dentro dela, o qual supostamente teria praticado o delito. Afirmou que a porta da casa estava arrombada e a televisão se encontrava fora da residência. Para adentrar na residência é necessário pular uma grade de 1,90 m. Foi necessário contratar pedreiro para o conserto da porta. A testemunha Marcela Kassiana Block, vizinha da vítima, presenciou os fatos. Disse que ouviu barulho no imóvel vizinho e, ao dirigir-se ao local, viu um carrinho parado ao lado de fora, bem assim o réu - a quem reconheceu em audiência, por fotografia, como sendo o autor do fato - saindo da casa. Além disso, o laudo atesta que a "res furtiva" encontrava-se no quintal da residência, disposta sobre o gramado (fls. 109 e 112). Impõe-se, em consequência, o da pretensão expressa na denúncia. Devem qualificadoras previstas nos incisos I e II do parágrafo 4º do artigo 155 do Código Penal (rompimento de obstáculo e escalada), tendo em vista o teor do interrogatório extrajudicial, dos depoimentos das testemunhas, bem assim o conteúdo do laudo pericial de fls. 106/112. Passo a dosar as penas. O furto foi praticado em sua forma biqualificada. A reprovabilidade da conduta do réu é mais acentuada, haja vista que não apenas ingressou no imóvel mediante escalada, mas também o fez com rompimento de obstáculo, atuando, pois, com dolo intenso e tornando a probabilidade de sucesso do crime mais alargada. Em consequência, fixo a pena-base 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Reconheço em favor do acusado a atenuante prevista no artigo 65, III, "d", do Código Penal, pois confessou espontaneamente a prática do delito, mas a compenso com a agravante da reincidência, considerando as condenações transitadas em julgado certificadas às fls. 137/138 e 140/141. Mantenho, em consequência, a



pena conforme fixada inicialmente. Em atenção ao disposto no parágrafo único do artigo 14 do Código Penal e considerando o "iter criminis" percorrido, reduzo a reprimenda no patamar intermediário de metade, pois, de acordo com a prova produzida, a conduta do réu distanciou-se igualmente dos atos preparatórios e da consumação, do que resulta a sanção de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 05 (cinco) dias-multa. Torno-a definitiva, pois não há outras circunstâncias que enseiem a exasperação ou o abrandamento. mínima em razão da capacidade econômica do autor do fato. Com fundamento na inteligência das alíneas do artigo 33, §2º, do Código Penal, estabeleço regime fechado para início do cumprimento da pena, pois o réu é reincidente. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação penal e condeno o réu JONATTAN MARCELO DE SOUZA, como incurso no artigo 155, §4º incisos I e II, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, e ao pagamento de 05 (cinco) dias-multa, na forma especificada. Considerando que a reincidência não é específica e, tendo em vista as circunstâncias da infração praticada, na forma tentada, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade pelo período da condenação e por uma pena de multa, na proporção de 10 (dez) dias-multa, em valor mínimo. Autoriza-se recurso em Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e assistido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado	Digitalmente
--------------------	--------------

Promotora:

Defensor Público: